

Ofício 01484/2019-2

Processo: 05124/2017-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: DINNER PINON

Exercício: 2016

Criação: 09/05/2019 13:47

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

DINNER PINON

Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Ilustre Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio TC 114/2018 – Primeira Câmara**, do **Parecer Ministerial 3788/2018**, da **Instrução Técnica Conclusiva 3068/2018**, do **Relatório Técnico 1027/2017**, todos prolatados nos autos do **Processo TC 5124/2017**, que trata de **Prestação de Contas Anual de Prefeito**, do **exercício de 2016**, da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - RBL

88 Ferreira
20-05-2019

DINNER PINON
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
Av. José Grillo, nº 152
Centro - Conceição do Castelo/ES
CEP 29.370-970

Parecer Prévio 00114/2018-9

Processo: 05124/2017-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: FRANCISCO SAULO BELISARIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – EXERCÍCIO DE 2016 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – AFASTAR IRREGULARIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – RESSALVA QUANTO A AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo**, sob a responsabilidade do senhor **Francisco Saulo Belisário**, referente ao **exercício de 2016**.

No **Relatório Técnico 01027/2017-7** (evento 52) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando na **Instrução Técnica Inicial - ITI 01496/2017-9** (evento 53) para a **citação** do responsável.

Em atenção ao **Termo de Citação 02585/2017-5** (evento 56), o gestor encaminhou os documentos e justificativas, as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo

de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 03068/2018-8** (evento 63), opinando pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas**, concluindo nos seguintes termos:

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Conceição do Castelo, exercício de 2016, formalizada de acordo com a IN TCEES 34/2015 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Conceição do Castelo, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Francisco Saulo Belisário**, prefeito no exercício de 2016, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

2.1 Abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (*item 4.1.1 do RT nº 1027/2017*)

Opina-se também por DETERMINAR ao prefeito:

- Que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional);
- Que observe o limite constitucional de repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal (art. 29 A da Constituição da República).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o parecer **PPJC 03788/2018-4** (evento 67) e manifestou-se de acordo com a área técnica.

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Passo a fundamentar o conceito de parecer prévio e a inclusão do relatório técnico, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio, que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

II.1 PARECER PRÉVIO - CONCEITO

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 dispõe no art. 31, §1º, que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei; e que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos tribunais de contas dos estados ou do município ou dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios, onde houver.

O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. O ordenamento jurídico brasileiro conferiu admirável importância ao parecer prévio sobre as contas anuais de prefeito, pois o quórum de dois terços é superior ao de três quintos exigidos para a aprovação de emendas à Constituição, concedendo um elevado *status* constitucional à emissão de tais pareceres. (ANDRADA, Antônio Carlos Doagal de; BARROS, Laura Correa de. **Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais**. Belo Horizonte: v. 77, nº 4, ano XXVIII, 2010. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Revista/RetornaRevista/442>>).

Essa regra constitucional é cristalina ao determinar que não há o julgamento, pelo Poder Legislativo, das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sem antes haver a opinião especializada do respectivo Tribunal de Contas por meio da emissão do parecer prévio. Na esteira desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal – STF analisou a matéria através da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 3.077 e asseverou que o parecer é prévio e indispensável ao julgamento. (Ministra relatora: Cármen Lúcia, julgada em 16 de novembro de 2016, informativo 847):

O Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face de dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe que dispõem sobre as competências do Tribunal de Contas estadual [...]. Relativamente à expressão contida na parte final do inciso XII do art. 68, que permite que as Câmaras Legislativas apreciem as contas anuais prestadas pelos prefeitos, independentemente do parecer do Tribunal de

Contas do Estado, caso este não o ofereça em 180 dias a contar do respectivo recebimento, o Colegiado vislumbrou ofensa ao art. 31, §2º, da Constituição Federal. Asseverou, no ponto, que *o parecer prévio a ser emitido pela Corte de Contas seria imprescindível, somente deixando de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.* (g.n.)

Segundo José de Ribamar Caldas Furtado, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e professor de Direito Administrativo da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, o dever de prestar contas anuais é da pessoa física do prefeito. (FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de Governo e contas de gestão. **Revista do Tribunal de Contas da União**. Ano 35, nº 109. Brasília: 2007, p. 63).

Nesse caso, o prefeito age em nome próprio, e não em nome do município. É uma obrigação personalíssima que só o devedor pode efetivar, e a omissão é tão grave que, quando as contas não forem prestadas devidamente, na forma da lei, poderá ensejar intervenção do estado em seus municípios, conforme art. 35, II da CF/1988.

Além disso, o art. 1º, VI, §§1º e 2º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 diz que são crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, deixar de prestar contas anuais da administração financeira do município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.

No mesmo preceito, o crime de não prestar contas é punido com a pena de detenção de três meses a três anos, e a condenação definitiva acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

Nessa ótica também, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme art. 11, VI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Os arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 prescrevem que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, dentre outros, a ampla divulgação das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, os quais ficarão

disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Como se extrai dos exemplos acima, o ordenamento jurídico brasileiro fornece uma relevante estatura ao ato de prestar contas do Chefe do Executivo. Então o que de fato seria a prestação anual de Contas de Governo?

A primeira distinção – entre a emissão do parecer prévio pelos tribunais de contas e o julgamento dos responsáveis por recursos públicos – foi matéria analisada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 849 MT (Ministro relator: Sepúlveda Pertence, julgada em 11 de fevereiro de 1999 e publicada em 23 de abril de 1999). Segue sua ementa.

[...]

É clara a distinção entre a do art. 71, I – de apreciar e emitir Parecer Prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo – e a do art. 71, II – de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. II. A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento das contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas: **cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária:**

Na mesma linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário de Mandado de Segurança – ROMS nº 11.060 GO (Ministra relatora: Laurita Vaz, julgado em 25 de junho de 2002):

[...]

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, estados, DF e municípios). Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, 1º c/c. 49, IX da CF/88). (g.n.)

Outra valiosa contribuição sobre o tema é fornecida por Caldas Furtado quando sugere alguns parâmetros para o exame das contas de Governo feitos pelos tribunais de contas e julgamento exercido pelos vereadores (FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de Governo e contas de gestão. **Revista do Tribunal de Contas da União**. Ano 35, nº 109. Brasília: 2007, p.70):

Tratando-se de exame de contas de Governo o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. **Aqui perdem importância as formalidades legais** em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. (g.n.)

Nesse dever constitucional, o prefeito não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária. Portanto, tais contas devem ser examinadas pelos tribunais de contas com foco na conduta do Chefe do Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção do PPA, da LDO e da LOA.

Na mesma linha interpretativa seguiu o TCEES quando editou a Instrução Normativa TC Nº 43, de 5 de dezembro de 2017. A referida instrução define em seu art. 3º, "c", III, as Contas de Governo como um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para **avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo** e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo.

O parecer prévio, portanto, deve avaliar o cumprir do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos balanços gerais, definidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Alinhando-se à CF/1988, o art. 29 da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 5 de outubro de 1989 dispõe que a fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

A Constituição estadual estabelece, ainda, no art. 71, II, que o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

O art. 1º, III da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 determina que ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do estado e dos municípios, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelos prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento.

A Lei Orgânica 621/2012, dispõe, ainda, em seu art. 80, I, II e III, que o parecer prévio sobre as contas de Governo poderá ser pela: **aprovação das contas**; **aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal; ou pela **rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

II.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 01027/2017-7

A Prestação de Contas Anual reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 DESCUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 34/2015, recebida e homologada no sistema CidadES em 07/04/2017, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, e art. 71, inc. XII da Lei Orgânica do Município, observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 07/04/2019.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1795/2015, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 1817/2015, estimou a receita em R\$ 36.528.000,00 e fixou a despesa em R\$ 36.528.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 1.826.400,00, conforme 4º da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreram aberturas de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1): Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1817/2015	4.100.648,55	0	0	4.100.648,55
1841/2016	555.000,00	0	0	555.000,00
1844/2016	0	12.000,00	0	12.000,00
1858/2016	139.000,00	0	0	139.000,00
1863/2016	800.000,00	0	0	800.000,00
1867/2016	142.000,00	0	0	142.000,00
1874/2016	1.905.000,00	0	0	1.905.000,00
1875/2016	1.051.000,00	0	0	1.051.000,00
1879/2016	195.000,00	0	0	195.000,00
1880/2016	291.000,00	0	0	291.000,00
1881/2016	1.078.000,00	0	0	1.078.000,00
1883/2016	70.000,00	0	0	70.000,00
1884/2016	180.000,00	0	0	180.000,00
1886/2016	10.000,00	0	0	10.000,00
Total	10.516.648,55	12.000,00	0,00	10.528.648,55

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 3.219.000,00 conforme segue:

Tabela 2): Despesa total fixada

Em R\$ 1,00

(=) Dotação inicial (BALORC)	36.528.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	10.516.648,55
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	12.000,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	7.309.648,55
(=) Dotação atualizada apurada (a)	39.747.000,00
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	39.747.000,00
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	0

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3): Fontes de Créditos Adicionais

Em R\$ 1,00

Anulação de dotações	7.309.648,55
Excesso de arrecadação	0,00
Superávit Financeiro	3.219.000,00
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	10.528.648,55

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 1.826.400,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 4.100.648,55, constata-se a infringência à autorização estipulada.

4.1.1 Indicativo de Irregularidade

Abertura de crédito adicional suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Base legal: CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64

A autorização contida no art. 4º da Lei 1817/2015 (LOA) foi de 5,0% (cinco por cento) sobre o total da despesa fixada (R\$ 36.528.000,00) para abertura de créditos adicionais suplementares, que corresponde a R\$ 1.826.400,00. Observa-se, no entanto, a abertura de R\$ 4.100.648,55 em Créditos adicionais suplementares com base na LOA (tabela 1), um montante de R\$ 2.274.248,55 a maior que a autorização supra.

Sendo assim, sugere-se citar o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na

LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 4): Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	35.888.000,00	32.786.272,59
Despesa Primária	39.520.572,79	33.100.842,31
Resultado Primário	(199.000,00)	(314.569,72)
Resultado Nominal	(500.000,00)	(471.535,53)

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos:

2762/2016	1º Bimestre/2016	Meta Bimestral de Arrecadação
4424/2016	2º bimestre/2016	Meta Bimestral de Arrecadação
6980/2016	3º Bimestre/2016	Meta Bimestral de Arrecadação
9178/2016	4º Bimestre/2016	Meta Bimestral de Arrecadação

Não obstante o município tenha descumprido as metas estabelecidas na LDO para os Resultados Primário e Nominal, esse item não será alvo de citação, tendo em vista a ocorrência de superávit financeiro do exercício anterior (2015), bem como apuração no atual exercício (2016) de superávit financeiro, inclusive nas fontes de recursos ordinários.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 93,63% em relação à receita prevista:

Tabela 5): Execução orçamentária da receita **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Fundo de Desenvolvimento Municipal de Conceição do Castelo	0,00	40.261,81	0,00
Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição do Castelo	674.500,00	434.359,16	64,39
Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Castelo	2.504.000,00	2.163.430,02	86,39
Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo	33.349.500,00	31.563.354,54	94,64
Câmara Municipal de Conceição do Castelo	0,00	0,00	0,00
Total (BALORC por UG)	36.528.000,00	34.201.405,53	93,63
Total (BALORC Consolidado)	36.528.000,00	34.201.405,53	93,63
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 6): Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	34.508.000,00	33.004.466,70
Receita de Capital	2.020.000,00	1.196.938,83
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	36.528.000,00	34.201.405,53

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária consolidada representa 83,77% da dotação

atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 7): Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Fundo de Desenvolvimento Municipal de Conceição do Castelo	556.000,00	415.712,26	74,77
Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição do Castelo	2.160.500,00	1.346.274,68	62,31
Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Castelo	8.361.580,00	6.904.343,48	82,57
Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo	26.988.920,00	23.439.071,64	86,85
Câmara Municipal de Conceição do Castelo	1.680.000,00	1.193.669,71	71,05
Total (BALORC por UG)	39.747.000,00	33.299.071,77	83,77
Total (BALORC Consolidado)	39.747.000,00	33.299.071,77	83,77
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 8): Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	30.850.579,76	34.642.946,99	30.379.935,49	30.372.376,45	30.372.376,45
De Capital	5.527.420,24	4.954.053,01	2.919.136,28	1.125.798,20	1.125.798,20
Reserva de Contingência	150.000,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	36.528.000,00	39.747.000,00	33.299.071,77	31.498.174,65	31.498.174,65

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$902.333,76, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 9): Resultado da execução orçamentária (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Receita total realizada	34.201.405,53
Despesa total executada (empenhada)	33.299.071,77
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	902.333,76

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 10): Balanço Financeiro (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Saldo em espécie do exercício anterior	11.086.597,67
Receitas orçamentárias	34.201.405,53
Transferências financeiras recebidas	8.246.271,35
Recebimentos extraorçamentários	4.647.499,70
Despesas orçamentárias	33.299.071,77
Transferências financeiras concedidas	8.246.271,35
Pagamentos extraorçamentários	5.163.739,96
Saldo em espécie para o exercício seguinte	11.472.691,17

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Tabela 11): Disponibilidades **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Conceição do Castelo	626.930,26
Fundo de Desenvolvimento Municipal de Conceição do Castelo	509.479,90
Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição do Castelo	1.187.854,16
Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Castelo	1.803.458,25
Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo	7.344.968,60
Total (TVDISP por UG)	11.472.691,17
Total (TVDISP Consolidado)	2.987.127,00
Divergência	-8.485.564,17

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Observa-se que a divergência apontada decorre do fato de o TVDISP Consolidado não estar de fato consolidado, evidenciando apenas as contas de saúde e educação, em desacordo com a IN 34/2015 (Anexo I: A - CONTAS DE PREFEITO - TVDISP - Termo de verificação de disponibilidades consolidado, conforme layout constante do Anexo II desta Instrução Normativa).

Considerando que o referido relatório é um instrumento acessório, cuja divergência não causou prejuízo à análise das contas de governo, sugere-se não citar o responsável, e RECOMENDAR ao responsável que encaminhe, nas próximas prestações de contas, o TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (atualmente IN 34/2015 atualizada pela IN 40/2016).

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 2.795.251,81. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 12): Síntese da DVP (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	46.817.574,85
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	44.022.323,04
Resultado Patrimonial do período	2.795.251,81

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 13): Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Especificação	2016	2015
Ativo circulante	11.933.272,15	11.409.128,46
Ativo não circulante	42.370.315,63	44.262.148,10
Passivo circulante	122.936,79	411.386,34
Passivo não circulante	0,00	457.535,93
Patrimônio líquido	54.180.650,99	54.802.354,29

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964" do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 14): Resultado financeiro **Em R\$ 1,00**

Especificação	2016	2015
Ativo Financeiro (a)	11.472.692,80	11.086.599,30
Passivo Financeiro (b)	3.522.943,30	4.227.264,32
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	7.949.749,50	6.859.334,98
Recursos Ordinários	2.428.205,26	1.678.312,21
Recursos Vinculados	5.521.544,24	5.181.022,77
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	7.949.749,50	6.859.334,98
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 15): Movimentação dos restos a pagar **Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	166.491,34	4.043.373,56	4.209.864,90
Inscrições	0,00	1.800.897,12	1.800.897,12
Pagamentos	86.548,01	2.225.935,25	2.312.483,26
Cancelamentos	0,00	188.080,76	188.080,76
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	79.943,33	3.430.254,67	3.510.198,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

6.1 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

6.1.1 Ausência de Controle das Fontes de Recursos Evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se o déficit financeiro nas diversas fontes de recursos especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
MDE	-1.717.891,47
Recursos De Convênios Destinados A Programas De Educação	-1.623.780,59
Demais Recursos Vinculados A Saúde	-714.099,58
Convênios Da União	-2.194.865,62
Outros Recursos De Aplicação Vinculada	-19.291,03

Entretanto, o resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 22 deste relatório, especialmente quanto aos recursos da educação e da saúde.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a citação do Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

7. GESTÃO FISCAL**7.1 DESPESAS COM PESSOAL**

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2016, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 33.004.466,70.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 51,92% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 16): Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida = RCL	33.004.466,70
Despesas totais com pessoal	17.135.831,64
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,92%

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior foram cumpridos os limites legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 49,99% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE C deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 17): Despesas com pessoal consolidadas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida = RCL	33.004.466,70
Despesas totais com pessoal	18.107.646,18
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	54,86%

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a

receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 0,83% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Dívida Consolidada	272.853,97
Deduções	10.216.106,59
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida (RCL)	33.004.466,70
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,83%

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como

limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 19): Operações de crédito (Limite 16% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	33.004.466,70
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 20): Garantias concedidas (Limite 22% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	33.004.466,70
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 21): Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	33.004.466,70
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

7.4.1 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao

montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2016) são as que seguem:

Tabela 22) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes dos RP não liq.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	DEA e Consignações			
Saúde Recursos próprios	130.726,47	-	-	-	-	130.726,47	200,00	130.526,47
Saúde Recursos SUS	1.115.718,65	-	-	1.760,82	5.266,92	1.108.690,91	-	1.108.690,91
Saúde Outros recursos	356.650,49	-	-	1.796,94	1.297,92	353.555,63	-	353.555,63
Educação Recursos próprios	356.999,29	849,25	-	1.905,13	12.863,73	341.381,18	-	341.381,18
Educação Recursos programas federais	1.029.709,29	-	-	23.725,00	-	1.002.984,29	-	1.002.984,29
Educação Outros recursos	322,81	-	-	-	-	322,81	-	322,81
Demais vinculadas	6.739.739,55	455,00	-	1.416.779,97	20.817,48	5.295.687,10	1.479.348,35	3.816.338,75
RPDS	-	-	-	-	-	-	-	0,00
Não vinculadas	1.124.894,36	78.639,08	-	183.389,69	27.523,74	835.341,85	321.349,77	513.993,08
Total	10.845.760,91	79.943,33	-	1.629.167,66	67.789,79	9.066.690,24	1.800.697,12	7.267.793,12

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

7.4.2 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

7.4.3 Das vedações para contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato (art. 42 da LRF)

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, em seu artigo 42, a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato,

obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao discorrer sobre o tema em seu Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), assim se pronunciou:

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

[...]

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração "os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

[...]

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Em relação ao art. 42 da LRF, observados as vinculações dos recursos públicos (parágrafo único do art. 8º da mesma lei), a verificação do cumprimento se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente, levando-se em conta os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e não apenas nos dois últimos quadrimestres. Havendo insuficiência de recursos financeiros, resta configurado o descumprimento do dispositivo.

Entende-se como assunção de obrigação de despesa aquela proveniente de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação. Nesse aspecto, dispõe a Lei 8.666/1993 (art. 62):

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (grifo nosso).

Entende-se, portanto, que, na ausência do instrumento de contrato, a nota de empenho pode extrapolar o aspecto meramente orçamentário-financeiro e assumir natureza contratual.

Do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar, verificou-se que a disponibilidade de caixa líquida mostrou-se suficiente para arcar com o passivo nas rubricas relativas aos recursos vinculados e não vinculados, por fonte de recursos, de forma que não há evidências do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR NO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Executivo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, mister demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo. Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento extemado no Parecer Consulta 001/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas

previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF."

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Prefeito Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

Tabela 23): Comparativo FOLRGP – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	1.176.634,40	-	43.043,21	96.164,05	1.037.427,14
Julho	1.030.155,69	-	34.768,65	15.644,42	979.742,62
Agosto	1.327.427,09	-	39.229,94	20.279,44	1.267.917,71
Setembro	1.093.621,49	-	29.048,63	23.743,76	1.040.829,10
Outubro	1.067.366,15	-	27.652,19	20.145,67	1.019.568,29
Novembro	1.115.477,10	-	41.486,91	21.932,35	1.052.057,84
Dezembro	1.845.974,05	-	82.519,55	457.890,10	1.305.564,40

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 24): Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRGP)

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição do Castelo	34	34	51	35	35	35	35
Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Castelo	118	120	158	124	123	122	123
Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo	377	386	499	376	377	378	375
Total	529	540	708	536	535	535	533

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Como resultado, depreende-se que não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

7.6 RENÚNCIA DA RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das

seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XI, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 27,23% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 25): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		1.691.008,23
Receitas provenientes de transferências		20.489.357,44
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		22.180.365,67
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		6.038.669,82
% de aplicação		27,23%

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 73,09% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 26): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB		6.356.741,12
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério		4.645.863,76
% de aplicação		73,09%

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabelecerá:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios,
- objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos

Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 22,44% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 27): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.691.008,23
Receitas provenientes de transferências	20.489.357,44
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	22.180.365,67
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	4.977.182,61
% de aplicação	22,44%

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado encaminhou cópia da ata da reunião de Análise das Contas dos Recursos do FUNDEB, e não foi conclusiva quanto à aprovação ou reprovação das contas, limitando-se a

dizer que dúvidas em relação a alguns pagamentos foram esclarecidas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Descrição	Em R\$ 1,00 Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	21.825.913,17
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	1.527.813,92
Valor efetivamente transferido	1.528.724,40
<i>Valor transferido a maior</i>	<i>910,48</i>

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Constata-se do Balanço Financeiro da Câmara que havia R\$ 656.875,57 de saldo financeiro existente de 31/12/2015, e ainda que houve devolução em 2016 de R\$ 365.000,00 ao final do exercício 2016.

Verifica-se, portanto, ser irrelevante o repasse a maior de R\$ 910,48.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que "os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária".

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 1524/2012, sendo que a Câmara Municipal subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como evidenciado a seguir.

12.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada menos total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Balanço Financeiro (a)	1.800.897,12
Balanço Orçamentário (b)	1.800.897,12
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados.

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada menos total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 30) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Orçamentário (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência Informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 31) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

12.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela 32) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

12.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária

informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 33) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	34.201.405,53
Balanço Orçamentário (b)	34.201.405,53
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 34) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	33.299.071,77
Balanço Orçamentário (b)	33.299.071,77
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 35) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	11.074.958,35
Balanço Patrimonial (b)	11.074.958,35
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 36) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balço Financeiro (a)	11.459.945,87
Balço Patrimonial (b)	11.459.945,87
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	2.795.251,81
Balço Patrimonial (b)	2.795.251,81
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	-9.290.122,10
Balço Patrimonial (b)	-9.290.122,10
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	98.325.910,82
Ativo (BALPAT) - I	54.303.587,78
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	44.022.323,04
Saldos Credores (b) = III - IV + V	98.325.910,82
Passivo (BALPAT) - III	54.303.587,78
Resultado Exercício (BALPAT) - IV	2.795.251,81
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	46.817.574,85
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

12.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	33.299.071,77
Dotação Atualizada (b)	39.747.000,00
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-6.447.928,23

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

12.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40): Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	39.747.000,00
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	36.528.000,00
Dotação a maior (a-b)	3.219.000,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 41): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	3.219.000,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) – DEMCAD	3.219.000,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) – DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, observa-se que foi realizada atualização da Dotação, tendo como fonte de recursos Superávit Financeiro apurado no exercício anterior (2015).

12.1.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42): Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	33.299.071,77
Receitas Realizadas (b)	34.201.405,53
Execução a maior (a-b)	-902.333,76

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 43): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) – DEMCAD	3.219.000,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) – DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa

em valores superiores à receita realizada.

13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Leis Municipais nº 1567/2012, 1684/2014, 1761/2015, 1869/2016; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 1567/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em R\$ 9.288,37 e R\$ 3.879,95, respectivamente, e foram atualizados anualmente as leis 1684/2014, 1761/2015, 1869/2016, estando em 2016 equicalentes a R\$ 10.831,25 e R\$ 4.524,44, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2016, verifica-se que o Prefeito, percebeu a título de subsídio de janeiro a maio R\$ 10.414,65, de junho a agosto R\$ 8.331,72, em agosto a título de diferença de reajuste (fev-jul) R\$ 2.666,15, e de setembro a dezembro R\$ 10.831,24; e o Vice-Prefeito, percebeu R\$ 4.350,42 mensais a título de subsídio de janeiro a dezembro, e em agosto a título de diferença de reajuste (fev-jul): R\$ 1.218,12.

Observa-se que durante todo o exercício houve redução no subsídio do do Prefeito e do Vice-Prefeito, no entanto, não foi enviado ato oficial com a medida.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2016, estão em conformidade com o mandamento legal.

14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2016, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela citação da responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1. Abertura de crédito adicional suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.	Francisco Saulo Belisário	Citação
6.1.1. Ausência de controle das Fontes de Recursos Evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado	Francisco Saulo Belisário	Citação

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao Chefe do Poder Executivo municipal que proceda nos próximos exercícios:

- encaminhe, nas próximas prestações de contas, o TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de

regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (atualmente IN 34/2015 atualizada pela IN 40/2016).

II.3 DAS IRREGULARIDADES

Quanto aos indicativos de irregularidades, passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

II.3.1 Abertura de crédito adicional suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (Item 4.1.1 do RT 1027/2017 e 2.1 da ITC 3068/2018).

Base legal: CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64.

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito a abertura de créditos adicionais suplementares na ordem de R\$ 4.100.648,55, quando havia autorização para abertura de créditos adicionais somente em R\$ 1.826.400,00 (5% da despesa fixada na LOA: R\$ 36.528.000,00), totalizando R\$ 2.274.248,55 de créditos adicionais abertos acima do limite.

Passo a expor as justificativas da defesa:

A área técnica desta respeitada Corte de Contas concluiu que o Gestor ultrapassou o limite estabelecido em Lei Municipal de remanejamento de dotações em R\$2.274.248,55.

Acontece Honrados Conselheiros, que houve um equívoco durante a análise da responsável pela elaboração do RT em questão, pois a mesma considerou indevidamente a movimentação entre fontes de recursos da mesma funcional programática que representa um montante de R\$2.279.806,74.

Objetivando facilitar o entendimento e comprovar que o Gestor não descumpriu o limite legal questionado em tela, elaboramos o quadro abaixo:

Lei Municipal LOA 2016 5ª	R\$1.826.400,00
(a) Total	R\$1.826.400,00
Movimento de Dotação entre Fontes - Não abate do Saldo da Lei. Documento comprobatório em anexo.	R\$2.279.806,74
(b) Créditos Adicionais Suplementares que abatem do saldo da Lei	R\$1.820.841,81
(c) Total de sobra do Saldo da Lei para Créditos Adicionais	R\$5.558,19

Encaminhamos anexo a estas justificativas a documentação comprobatória.

Portanto, a conclusão lógica e intransponível, é que não houve nenhuma suplementação ou remanejamento que não fosse prevista ou estivesse em desacordo com a Lei e solicitamos que seja afastada a irregularidade apontada.

Por sua vez, após analisar as justificativas do defendente, a área técnica entendeu que não há previsão na LOA 1817/2015 para que a movimentação de dotação entre fontes de recursos da mesma funcional programática seja deduzida do montante de créditos adicionais. Deste modo, o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva concluiu por manter o indicativo de irregularidade, considerando que foram abertos créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa e sem indicação da fonte de recursos.

Pois bem.

Dirijo do entendimento do corpo técnico que R\$ 2.279.806,74 se enquadre no conceito de crédito adicional, previsto no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Isso porque, verifiquei a listagem de créditos adicionais constantes nos autos (Peça Complementar 10456/2018 – Evento 60), e restou claro, que R\$ 2.279.806,74 do montante considerado pela área técnica como crédito adicional suplementar, na verdade, são apenas movimentações entre as fontes de recursos, logo, seu valor

não deve ser computado para efeito de apuração ao limite de suplementação orçamentária, uma vez que as movimentações não são consideradas créditos adicionais.

Registra-se ainda, que neste mesmo sentido decidiu o Egrégio Plenário desta Corte de Contas no Parecer Prévio TC-047/2014 – Primeira Câmara, proferido no Processo TC 2425/2012.

No caso concreto, é imperioso estabelecer a diferença entre remanejamento, transposição e transferência.

Assim, explicando a definição e a diferença de cada um desses instrumentos, J. R. Caldas Furtado, ensina o seguinte:

a) remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, em uma reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não-financeiros. Entretanto, se houver a necessidade da criação de um cargo novo, a Administração deverá providenciar a abertura de um crédito adicional para atender a essa despesa;

b) transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão. Pode acontecer que a administração da entidade governamental resolva não construir a estrada vicinal, já programada e incluída no orçamento, deslocando esses recursos para a construção de um edifício para nele instalar a sede da secretaria de obras, também já programada e incluída no orçamento, cujo projeto original se pretende que seja ampliado. Nesse caso, basta que a lei autorize a realocação dos recursos orçamentários do primeiro para o segundo projeto;

c) transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados. Pode ocorrer que a administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade ou adquirir um novo computador para o setor administrativo dessa maternidade, que funciona relativamente bem, ainda que utilizando computadores antigos. A opção por recursos para a manutenção da maternidade se efetivará através de uma transferência, que não se deve confundir com anulações, parciais ou totais, de dotações para abrir crédito adicional especial. Nas transferências, as atividades envolvidas continuam em franca execução; nos créditos adicionais especiais ocorre a implantação de uma atividade nova.

Acrescenta-se, que para Haroldo da Costa Reis, J. Teixeira Machado Jr. e José Ribamar Caldas Furtado, a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos são instrumentos para a Administração alterar seu curso operacional, repriorizar as ações de governo, modificar as intenções originais da lei de orçamento.

Não é demais lembrar que para realização de remanejamento, transposições e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, será necessária autorização legislativa, conforme dispõe o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Depreendendo das definições acima expostas, entendo que as movimentações ocorridas nos autos sob análise, não se encaixam no conceito de remanejamento, transposição e transferências, haja vista não tratar de realocações de recursos de um órgão para o outro (remanejamento), realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão (transposição) ou realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas (transferência), tratando somente de uma mera permuta entre as fontes de recursos.

No caso concreto, o que ocorreu foi uma alteração na fonte de recurso que seria utilizada para cumprir o que foi estabelecido na LOA. Em outras palavras, de modo a exemplificar, o que seria utilizado na execução do orçamento com a fonte "x", passou a ser utilizado com a fonte "y", sem, contudo, modificar as despesas que foram realizadas.

Neste sentido, diferente do que preconiza a lei para realização de remanejamento, transposição e transferência de recursos, entendo que essa mera permuta entre as fontes de recursos não haja necessidade de autorização legislativa.

Diante do exposto, afasto o indicativo de irregularidade.

II.3.2 Ausência de controle das Fontes de Recursos evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro encaminhadas no anexo do Balanço Patrimonial Consolidado (Item 6.1.1 do RT 1027/2017 e 2.2 da ITC 3068/2018).

Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Após análise do Balanço Patrimonial, ao confrontar os ativos e passivos financeiros, foi apontado no RT 1027/2017 déficit financeiro em diversas fontes de recursos, conforme demonstrado abaixo:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
MDE	-1.717.891,47
Recursos de Convênios Destin. a Progr. de Educação	-1.623.780,59
Demais Recursos Vinculados A Saúde	-714.099,58
Convênios Da União	-2.194.865,62
Outros Recursos De Aplicação Vinculada	-19.291,03

Em resposta à citação, o gestor alegou que devido a implantação do novo plano de contas a partir do exercício de 2013 e da utilização de tabela com novos códigos de fonte de recurso, o sistema informatizado de contabilidade sofreu diversas alterações que ocasionaram inconsistências nos saldos e na gestão das fontes de recursos.

Arguiu ainda, que a falta de funcionalidade do sistema LRFWEB não permite que o contabilista confira os dados lançados de forma rudimentar antes de confirmá-los, não restando outra saída senão o retrabalho de preencher novamente os dados do sistema LRFWEB, quando identificadas as inconsistências.

Adiante, ressaltou que não houve a intenção de emitir o relatório inconsistente, afirmando que tais inconsistências não ocasionaram qualquer prejuízo ao erário municipal e tampouco prejudicou a aplicação mínima constitucional em saúde e educação.

Por fim, informou que a evidenciação das fontes de recurso foi resolvida no decorrer do exercício de 2017, anexando documentação comprobatória das justificativas apresentadas.

Em que pese a falta de fidedignidade das informações, a área técnica sugeriu manter o indicativo de irregularidade, porém possível de ressalva e determinação, tendo em vista que as correções implementadas serão analisadas no exercício subsequente.

Pois bem.

Assiste razão à área técnica quanto as distorções apresentadas no demonstrativo, que a princípio, foram corrigidas.

O objetivo da apresentação desse demonstrativo é o atendimento ao artigo 8º e 50 da LRF, a saber:

Art. 8º Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Observa-se que o gestor apresentou a disponibilidade financeira existente por fontes de recursos, entretanto, foram apresentadas com inconsistências, deixando de apresentar corretamente o superávit financeiro por fonte a ser utilizado de forma individualizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Logo, a informação deverá ter utilidade para a abertura de créditos adicionais no próximo exercício, não influenciando na apuração do resultado orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício corrente, sendo ponto de análise na prestação de contas do exercício de 2017, caso o município tenha utilizado essa fonte para suplementação.

Diante do exposto, mantenho o indicativo de irregularidade, entretanto, entendo que o presente indicativo por si só não possui potencial ofensivo de macular as contas, tendo em vista tratar-se de impropriedade ou falta de natureza formal, sem gravidade e que não representou dano injustificado ao erário, nos moldes do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Por fim, determino ao atual gestor que observe o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nesse sentido, que adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional).

III DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA

Proporcionalidade e razoabilidade não são temas novos, muito pelo contrário, já eram abordados pela filosofia na antiguidade. Aristóteles, ao tratar do sentido de equidade e suas respectivas relações com a justiça, definiu que o justo é uma espécie de termo proporcional:

Eis aí, pois, o que é o justo: o proporcional; e o injusto é o que viola a proporção. Desse modo, um dos termos toma-se grande demais e o outro demasiado pequeno, como realmente acontece na prática; porque o homem que age injustamente tem excesso e o que é injustamente tratado tem demasiado pouco do que é bom. [g.n.]
(Ética a Nicômaco; Poética / Aristóteles; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991, p. 103)

O Direito Constitucional contemporâneo debruçou-se sobre o mesmo assunto que, para o doutrinador Uadi Lammêgo Bulos, tem estatura constitucional e é um dos cemes do devido processo legal, princípio cuja inteireza abarca diversos quadrantes da ordem jurídica como o direito à liberdade e à propriedade:

O princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou proibição de excesso é o vetor por meio do qual o intérprete busca a adequação, a racionalidade, a idoneidade, a logicidade, o bom senso, a prudência e a moderação no ato de compreender os textos normativos, eliminando o arbítrio e o abuso de poder.
Os americanos o qualificativo razoabilidade; os alemães, proporcionalidade; os europeus, proibição de excesso. Todos esses termos são apropriados, pois computam ideia de prudência, sensatez, bom sendo, equilíbrio. Isso é o que interessa.
(Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 691.)

A ordem jurídica instaurada pela Constituição Federal de 1988, consagrou princípios explícitos e implícitos derivados do devido processo legal de que trata o art. 5º, LV da CF, entre os quais se encontram os princípios implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade:

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais.
CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [g.n.]

Alinhada ao ordenamento pátrio, a Constituição do Estado do Espírito Santo também cuidou de direcionar a atuação dos órgãos da Administração pública segundo os mesmos princípios, fazendo-o, contudo, de maneira expressa:

Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação [...]:

Fábio Medina Osório afasta qualquer margem de dúvida a respeito da aplicabilidade de tais princípios às diferentes searas de atuação administrativa, quando afirma que “um princípio ou postulado intimamente conectado ao devido processo legal substancial é o da razoabilidade das leis, dos atos jurisdicionais e dos administrativos, que preside, por certo, toda a atividade estatal sancionadora”. Para Medina, deve-se exigir um devido processo legal proporcional e razoável, pois são princípios complementares e indissociáveis. E mais:

A razoabilidade é princípio que decorre da adoção do devido processo legal na ordem constitucional, eis que, com efeito, **ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal** (art. 5º, LIV).

[...]

Privação de liberdade há de ser interpretada, aqui, do modo mais amplo possível. Não se trata de pena privativa de liberdade. Uma restrição a direitos políticos não é pena restritiva de liberdade, mas priva o agente do gozo de uma liberdade política, v.g., candidatar-se a cargos públicos, ou a cargos eletivos, ou usufruir do direito-dever de voto. Uma sanção que proíbe alguém de contratar com a Administração Pública, ou dela receber benefícios fiscais ou creditícios, subvenções por determinado período, atinge sua liberdade de contratar e de participar da vida negocial (g.n.). (Direito Administrativo Sancionador. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 181)

Nesse mesmo sentido, a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 tratou de ditar as diretrizes principiológicas a serem obedecidas pela Administração Pública, inclusive quando sua atuação se der no âmbito administrativo processual:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. [g.n.]

Como se percebe, a privação da liberdade deve ser interpretada de forma ampla, merecendo, então, a mesma intensidade a privação de bens, na medida em que um processo administrativo que visa aplicar multa ou impor ressarcimento pode atingir os bens do indivíduo.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Flávio Amaral Garcia decodificam outra questão relevante para os direitos e garantias constitucionais. Eles asseveram que ao não estabelecer seguro critério e devida apuração de proporcionalidade/razoabilidade, arrisca-se tolher outro legítimo direito, o de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, que é a básica garantia individual expressamente assentada no inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal. Por isso:

É dever do aplicador da sanção (Estado Juiz ou Estado Administração) verificar a natureza da conduta praticada e o seu grau de reprovabilidade à luz dos princípios que informam a atuação daqueles que se relacionam com a Administração Pública ou que manejam recursos públicos.
(A **Principiologia no Direito Administrativo Sancionador**, Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico disponível em www.direitodoestado.com.br. Nº 28, novembro, dezembro, janeiro/2012. p. 7,9)

O Manual de Boas Práticas Processuais dos Tribunais de Contas publicado pela ATRICON – Associação e Membros de Tribunais de Contas do Brasil e pelo Instituto Rui Barbosa define o princípio da proporcionalidade da seguinte forma:

“O princípio da proporcionalidade deve ao Direito Administrativo a sua primeira aparição na Ciência Jurídica. Ainda na primeira metade do

século passado, os administrativistas perceberam que a defesa da boa ordem da coisa pública, em especial quando se tratasse do exercício do Poder de Polícia, exigia uma intervenção estatal reguladora que não desbordasse da lógica da proporcionalidade. Lembrando uma velha figura de retórica cunhada por Fritz Fleiner, dizia-se que a **Administração Pública não poderia utilizar um canhão para abater um pequeno alvo**. De lá para cá, o tema proporcionalidade sofre grande evolução, tendo a doutrina e a jurisprudência, ainda em tempos recentes, cunhado alguns parâmetros para que, no caso concreto, fosse possível avaliar a eventual desproporcionalidade de certos atos administrativos.

Nesse sentido, de acordo com a melhor doutrina, há pelo menos três subprincípios de cuja confluência depende a aprovação no teste da proporcionalidade:

1. **Subprincípio da Adequação entre Meios e Fins:** Esta diretriz exige relação de pertinência entre os meios escolhidos e os fins colimados pela lei ou ato administrativo.
2. **Subprincípio da Necessidade:** Aqui o objetivo pode ser traduzido por uma sábia máxima popular: "dos males, o menor!". O que esse subprincípio investiga não é tanto a necessidade dos fins, porém e sobretudo, a palpável inafastabilidade dos meios mobilizados pelo Poder Público. Quando há muitas alternativas, o Estado deve optar em favor daquela que afetar o menos possível os interesses e as liberdades em jogo.
3. **Subprincípio da Proporcionalidade em Sentido Estrito:** A cláusula da proporcionalidade stricto sensu decorre do reconhecimento de que os meios podem ser idôneos para atingir o fim, contudo, ainda assim, desproporcionais em relação ao custo-benefício."

A exigência dos três exames fundamentais acima descritos revela o objetivo central do princípio da proporcionalidade: os meios devem ser adequados para atingir o fim.

Uma vez feitas as devidas considerações acerca da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao Administrativo Sancionador, conclui-se que a adoção dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação dos pareceres prévios emitidos pelos tribunais de contas sobre as contas que os prefeitos devem anualmente é medida que se impõe por decorrência da ordem constitucional instaurada e do Estado Democrático de Direito.

O art. 31 da Constituição de 1988 – CF/88 dispõe que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei e que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos tribunais de contas dos estados ou do município ou dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios, onde houver.

O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. O ordenamento jurídico brasileiro conferiu admirável importância ao parecer prévio sobre as contas anuais de prefeito, pois o quórum de dois terços é superior ao de três quintos exigidos para a aprovação de emendas à Constituição, concedendo um elevado status constitucional à emissão de tais pareceres. Nesse sentido, vale conferir a lição de Antônio Carlos Doogal de Andrada e Laura Correa de Barros na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Belo Horizonte: v. 77, no 4, ano XXVIII, 2010).

A regra constitucional é cristalina ao determinar que não há o julgamento, pelo Poder Legislativo, das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sem antes haver a opinião especializada do respectivo Tribunal de Contas por meio da emissão do parecer prévio.

O parecer prévio sobre as contas de governo avalia o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e despesas com pessoal.

Na apreciação das contas de governo, como se percebe, temas muito variados e de pesos diferentes no âmbito das finanças públicas são avaliados pelos tribunais de contas que, inexoravelmente, se manifestam pela sua "aprovação", "aprovação com ressalvas" ou "rejeição".

As contas rejeitadas, todavia, têm potencial ofensivo na esfera jurídica de quem as prestou, podendo servir de base, por exemplo, para o indeferimento de candidatura pela Justiça Eleitoral. Por isso, quando o amplo leque de assuntos ligados à administração pública municipal é avaliado na emissão dos pareceres prévios das contas prestadas anualmente pelos prefeitos, se faz indispensável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) estabelece que na fiscalização e no julgamento de contas que lhe competem, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a **razoabilidade e a**

proporcionalidade dos atos de gestão, das despesas deles decorrentes, bem como da aplicação de subvenção e da renúncia de receitas.

O artigo 80 da LC nº 621/2012 dispõe, em seu inciso II, a emissão do parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas.

A meu ver, esta é a interpretação correta para o caso concreto, pois somente uma análise ponderada do conjunto das informações acima analisadas, permitirá que este Tribunal decida de forma proporcional, razoável e justa.

Sendo assim, da análise detida dos autos, pude verificar: (i) a confirmação de inconsistências contábeis não causadoras de danos ao erário; (ii) que o caráter formal das irregularidades as tomam suscetíveis de correção, portanto são elas sanáveis; (iii) **que a ênfase dada a gestão fiscal merece destaque** e por isso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados nessa apreciação.

Em se tratando de contas de governo, a análise desta Corte deve estar voltada para a conduta do Chefe do Executivo na condução da gestão fiscal do Ente, vista de maneira global. Nesse sentido, mostra-se valiosa a lição de José de Ribamar Caldas Furtado:

Tratando-se de exame de contas de governo o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

(Direito Financeiro. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 609).

Nesse contexto, mesmo que tenham sido identificadas falhas de natureza essencialmente formais, cumpre observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente sob o ângulo do subprincípio da insignificância, de

maior utilização no ramo do Direito Penal, mas também aplicável a outras esferas jurídicas, notadamente na defesa de direitos fundamentais da pessoa humana.

Tal corolário ganha relevo na análise individualizada do caso concreto quando é dever do aplicador do Direito ponderar as circunstâncias em torno do fato, a natureza do evento, a vida pregressa do agente e outras particularidades que circundam a realidade sob exame, inclusive, avaliar a questão segundo juízo de oportunidade e conveniência conectados à relação custo-benefício do processo punitivo. É o que ensina Fábio Medina Osório em seu Direito Administrativo Sancionador (op. cit. p. 201 e 203).

O autor lembra que, para a imposição da sanção ou de qualquer consequência jurídica, não basta a mera compreensão do fato como norma hipoteticamente violada, limitando-se a atuação sancionadora ao registro da infração, sendo este apenas o primeiro passo, exigindo-se do órgão judicante, ir além:

Lembre-se que a tipificação formal é apenas um primeiro passo no enquadramento da conduta do agente, fruto, via de regra, de uma leitura preliminar do texto legal, na perspectiva de incidência da norma. Necessário, ainda, verificar a adequação material de sua conduta à norma proibitiva, o que pressupõe valorações mais profundas, exame de particularidades comportamentais, circunstâncias concretas, causas e motivações específicas e relevantes do agir humano, fatores sociais complexos e influentes no resultado, enfim, um conjunto interminável de circunstâncias. Logo, a tipicidade formal é uma espécie de estágio preliminar no raciocínio jurídico da decisão, não o estágio definitivo. [...] Todo tipo sancionador é formulado, no plano legislativo, *in abstracto*, sem levar em linha de conta fatores complexos e múltiplos que podem aparecer nos casos concretos. Descreve-se a conduta proibida com suporte em um juízo abstrato, valorativo de pautas comportamentais básicas, levando em conta padrões de conduta abstratos. Sem embargo, a ocorrência efetiva da conduta no mundo real toma imperioso o exame das particularidades do caso concreto, daí emergindo a possibilidade de uma real conduta que não ofenda, de fato, o bem juridicamente protegido. (op. cit. p. 205)

Com o exposto, pretende-se demonstrar que a imposição de sanção ou de consequências jurídicas prejudiciais ao gestor depende da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como independe da identificação da tipicidade formal, devendo superá-la, pois a reação deve se dar em face da ofensa ao bem jurídico tutelado, no caso **a gestão fiscal, orçamentária e financeira**, ultrapassando o exame da forma por si só.

Ao assim agir, será “possível restringir a dureza das leis abstratas, interpretando-as em conformidade com a ordem constitucional” (idem, p. 206-207):

Tratar o princípio da proporcionalidade, como se vê, ainda que implique um mergulho em universo bastante indeterminado de conceitos e até de valores, não pode traduzir arbítrio judicial ou administrativo. [...]

IV QUADRO RESUMIDO DO RESULTADO GOVERNAMENTAL

No Brasil, as finanças públicas estão disciplinadas principalmente na Lei Federal 4.320/64, determinando que, ao final de cada exercício, os resultados gerais da Administração Pública sejam demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

A contabilidade pública no Brasil vem passando por significativas transformações, que ao longo do tempo aperfeiçoou o regime de disciplina fiscal, tendo como marcos históricos os seguintes eventos: (i) a edição da Lei no 4.320/64; (ii) da LRF e da Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal; (iii) o início do processo de convergência das práticas de contabilidade ao setor público brasileiro às normas internacionais de contabilidade; e (iv) a edição da Lei da Transparência.

No tocante ao controle externo, embora a Constituição Federal de 1988 tenha destacado como primeira competência atribuída aos tribunais de contas a apreciação das contas prestadas anualmente pelos chefes do Executivo mediante parecer prévio, foi a partir da LRF que ele ganhou contornos operacionais para garantir o cumprimento da responsabilidade da gestão fiscal, cujas disposições criam obrigações por meio de instrumentos como o Anexo de Riscos Fiscais, Anexos de Metas Fiscais, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. Outras importantes iniciativas foram o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP elaborados pela STN.

A LRF disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Com objetivo de promover o equilíbrio intertemporal das contas públicas, instituiu condições e limites para despesas obrigatórias de caráter continuado, despesas com pessoal, despesas com

seguridade social, dívida pública, operações de crédito, garantias, restos a pagar e preservação do patrimônio público.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual, podem-se extrair os seguintes dados:

Tabela1 – Resultado Governamental

	Dispositivo Legal	Item RT	R\$	Limite	Executado
Resultado Orçamentário	Art. 102 e Anexo XII da 4.320/1964	4.3	902.333,76		
Resultado Financeiro	Art. 103 e Anexo XIII da 4.320/1964	5	386.093,50		
Resultado Patrimonial	Art. 105 e Anexo XIV da 4.320/1964	6	2.795.251,81		
Superávit Financeiro p abertura de Créditos Orçamentários	Art. 43, 52ª da 4.320/1964	6	7.949.749,50		
Receita Corrente Líquida (RCL)	Art. 2, IV, "c" da LRF	7.1	33.004.466,70		
Despesa Poder Executivo	Art. 20, III, "b" da LRF	7.1	17.135.831,64	máx. 54%	51,92%
Despesa Consolidada (Exec/Legis)	Art. 19, III da LRF	7.1	18.107.646,18	máx. 60%	54,86%
Dívida Consolidada Líquida	Art. 9, II da Res. 40/2001	7.2	0,00	máx. 120%	0,00%
Contratação de Operação de Crédito	Art. 7, I da Res. 43/2001	7.3	0,00	máx. 16%	0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	Art. 10 da Res. 43/2001	7.3	0,00	máx. 7%	0,00%
Garantias concedidas	Art. 9 da Res. 43/2001	7.3	0,00	máx. 22%	0,00%
Receita Bruta de Impostos			22.180.365,67		
Manutenção do Ensino	Art. 212, caput, da CF/88	8.1	6.038.669,82	mín. 25%	27,23%
Receita Cota parte FUNDEB			6.356.741,12		
Remuneração Magistério	Art. 60, XII do ADCT da CF/88	8.1	4.645.863,76	mín. 60%	73,09%
Receitas Impostos e Transferências			22.180.365,67		
Despesas com Saúde	Art. 77, III do ADCT da CF/88	8.2	4.977.182,61	mín. 15%	22,44%
Receita Tributária e Transferências do Exercício Anterior			21.825.913,17		
Repasse duodécimo ao legislativo	Art. 29-A da CF/88	9	1.528.724,40	máx. 7%	7,00%

Os dados acima demonstram que o município obteve superávit financeiro para abertura de créditos adicionais orçamentários no exercício subsequente no valor de R\$ 7.949.749,50.

Demonstra ainda, que a municipalidade atendeu todos os limites constitucionais e legais, pois não ultrapassou o limite de despesa com pessoal executivo e consolidado, não realizou operações de crédito e antecipação de receita orçamentária, gastou acima do limite mínimo com ensino, Fundeb, saúde e repassou o duodécimo ao legislativo a maior em R\$ 910,48, todavia, sequer foi objeto de citação ao responsável, dada sua irrelevância.

Diante do exposto, concluo que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Conceição do Castelo, sob a responsabilidade do senhor Francisco Saulo Belisário, Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2016, atendeu aos preceitos constitucionais, legais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da primeira câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

V.1 Afastar a seguinte irregularidade:

V.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (Item 4.1.1 do RT 1027/2017 e 2.1 da ITC 3068/2018).

V.2 Manter a seguinte irregularidade, sem condão de macular as contas, conforme fundamentado neste voto:

V.2.1 Ausência de controle das Fontes de Recursos evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro encaminhadas no anexo do Balanço Patrimonial Consolidado (Item 6.1.1 do RT 1027/2017 e 2.2 da ITC 3068/2018).

V.3 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo**, no exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor **Francisco Saulo Belisário**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

V.4 Determinar ao atual gestor que observe o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nesse sentido, que adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional).

V.5 Recomendar ao Poder Executivo Municipal que:

V.5.1 Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

V.5.2 Encaminhe, nas próximas prestações de contas, o TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (atualmente IN 34/2015 atualizada pela IN 40/2016).

V.6 Arquivar os autos após os trâmites legais.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DE DISCUSSÃO DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 2018:

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Solicitei vista nos autos. Estou acompanhando o voto de vossa excelência pela aprovação com ressalvas. Mas um outro fundamento, entendo que a utilização dos limites para abertura de crédito deve ser respeitada e adstrita à previsão legal. No caso do município, era de 5%. Mas tendo em vista o que consta do balanço orçamentário consolidado no Município, a dotação inicial era de R\$ 36.528.000,00, com dotação atualizada de R\$ 37.749.000,00. As despesas empenhadas estão abaixo da dotação inicial. Entendo que apesar das mudanças do orçamento terem maiores do que o autorizado pela lei, entendo que, ainda assim, as despesas autorizadas ficaram inferiores à dotação inicial. Então, não houve comprometimento nem orçamentário, nem financeiro. Então, por conta disso, estou relevando e acompanhando vossa excelência para aprovação com ressalva.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Tanto é que o resultado orçamentário verificado, de acordo com o anexo 12, do art. 102, da Lei 4.320, R\$ 902.000,00 positivo; o resultado financeiro, quase 400 mil reais positivo; resultado patrimonial, quase três milhões positivo; e o superávit financeiro

para abertura de créditos orçamentários, quase 8 milhões. Fora isso, todos os limites cumpridos rigorosamente, os máximos e os mínimos.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Mas, mesmo assim, há um a divergência, colocamos a matéria em discussão. Em votação.

A SR.ª CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS - Com o relator. **(final)**

1. PARECER PRÉVIO TC-114/2018 – 1ª CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da primeira câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Afastar a seguinte irregularidade:

1.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (Item 4.1.1 do RT 1027/2017 e 2.1 da ITC 3068/2018).

1.2 Manter a seguinte irregularidade, sem condão de macular as contas, conforme fundamentado neste voto:

1.2.1 Ausência de controle das Fontes de Recursos evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro encaminhadas no anexo do Balanço Patrimonial Consolidado (Item 6.1.1 do RT 1027/2017 e 2.2 da ITC 3068/2018).

1.3 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo**, no exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor **Francisco Saulo Belisário**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

1.4 Determinar ao atual gestor que observe o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nesse sentido, que adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de

Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional).

1.5 Recomendar ao Poder Executivo Municipal que:

1.5.1 Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

1.5.2 Encaminhe, nas próximas prestações de contas, o TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (atualmente IN 34/2015 atualizada pela IN 40/2016).

1.6 Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Parcialmente vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que divergiu somente quanto à fundamentação.

3. Data da Sessão: 10/10/2018 - 34ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator).

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: 5124/2017
Assunto: Prestação de Contas Anual
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Responsáveis: Francisco Saulo Belisário
Christiano Spadetto

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica de Conclusiva - ITC 3068/2018**, cuja proposta de encaminhamento foi enunciada nos seguintes termos:

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Conceição do Castelo, exercício de 2016, formalizada de acordo com a IN TCEES 34/2015 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Conceição do Castelo, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Francisco Saulo Belisário**, prefeito no exercício de 2016, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

2.1 Abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (*item 4.1.1 do RT nº 1027/2017*)

Opina-se também por DETERMINAR ao prefeito:

- Que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional);
- Que observe o limite constitucional de repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal (art. 29 A da Constituição da República).



Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 8 de agosto de 2018.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

-
- 1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**
- 2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Instrução Técnica Conclusiva 03068/2018-8

Processo: 05124/2017-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: FRANCISCO SAULO BELISARIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Prefeito)

Município	Conceição do Castelo
Exercício	2016
Vencimento	07/04/2019
Responsável ¹	Francisco Saulo Belisário
Responsável ²	Christiano Spadetto

1. Responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício base da prestação de contas
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Cesar Augusto Tononi de Matos

1. Dos fatos

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Conceição do Castelo, referente o exercício de 2016, cuja responsabilidade coube ao agente apontado na inicial.

2. Da prestação de contas anual

2.1 Abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (item 4.1.1 do RT nº 1027/2017)

Base normativa: CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Dos Fatos:

A análise efetuada no item 4.1.1 do RT 1027/2017 apresentou a seguinte situação:

A autorização contida no art. 4º da Lei 1817/2015 (LOA) foi de 5,0% (cinco por cento) sobre o total da despesa fixada (R\$ 36.528.000,00) para abertura de créditos adicionais suplementares, que corresponde a R\$ 1.826.400,00. Observa-se, no entanto, a abertura de R\$ 4.100.648,55 em Créditos adicionais suplementares com base na LOA (tabela 1), um montante de R\$ 2.274.248,55 a maior que a autorização supra.

Sendo assim, sugere-se citar o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

Tabela 1): Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1817/2015	4.100.648,55	0	0	4.100.648,55
1841/2016	555.000,00	0	0	555.000,00
1844/2016	0	12.000,00	0	12.000,00
1858/2016	139.000,00	0	0	139.000,00
1869/2016	800.000,00	0	0	800.000,00
1867/2016	142.000,00	0	0	142.000,00
1874/2016	1.905.000,00	0	0	1.905.000,00
1875/2016	1.051.000,00	0	0	1.051.000,00
1879/2016	195.000,00	0	0	195.000,00
1880/2016	291.000,00	0	0	291.000,00
1881/2016	1.078.000,00	0	0	1.078.000,00
1883/2016	70.000,00	0	0	70.000,00
1884/2016	180.000,00	0	0	180.000,00
1886/2016	10.000,00	0	0	10.000,00
Total	10.516.648,55	12.000,00	0,00	10.528.648,55

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Da justificativa:

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa, acompanhada de documentos (Defesa Justificativa 822/2018-2 e Peça Complementar 10456/2018-1)

A área técnica desta respeitada Corte de Contas concluiu que o Gestor ultrapassou o limite estabelecido em Lei Municipal de remanejamento de dotações em R\$2.274.248,55.

Acontece Honrados Conselheiros, que houve um equívoco durante a análise da responsável pela elaboração do RT em questão, pois a mesma considerou indevidamente a movimentação entre fontes de recursos da mesma funcional programática que representa um montante de R\$2.279.806,74.

Objetivando facilitar o entendimento e comprovar que o Gestor não descumpriu o limite legal questionado em tela, elaboramos o quadro abaixo:

Lei Municipal LOA 2016 5%	R\$1.826.400,00
(a) Total	R\$1.826.400,00
Movimento de Dotação entre Fontes - Não abate do Saldo da Lei. Documento comprobatório em anexo.	R\$2.279.806,74
(b) Créditos Adicionais Suplementares que abatem do saldo da Lei	R\$1.820.841,81
(c) Total de sobra do Saldo da Lei para Créditos Adicionais	R\$5.558,19

Encaminhamos anexo a estas justificativas a documentação comprobatória.

Portanto, a conclusão lógica e intransponível, é que não houve nenhuma suplementação ou remanejamento que não fosse prevista ou estivesse em desacordo com a Lei e solicitamos que seja afastada a irregularidade apontada.

Da Análise da Justificativa

A análise efetuada no RT apontou indicativo de irregularidade quanto à abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 2.274.248,55, sem autorização legal e sem indicação da fonte de recursos.

O gestor esclarece que, do suposto valor aberto sem autorização, deveriam ser abatidos R\$ 2.279.806,74 relativos à "movimentação de dotação entre fontes da mesma funcional programática", pois não integrariam as suplementações ocorridas no exercício. Juntamente as alegações foi anexado "listagem de créditos adicionais" contendo a movimentação de crédito mencionada pelo defendente.

No que se refere às limitações previstas para abertura de créditos adicionais, a Carta Magna veda a abertura de créditos suplementar ou especial de forma ilimitada, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos orçamentários correspondentes.

Art. 167. São vedados:

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

...

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Além do estabelecido na Constituição Federal, o art. 7º da Lei 4.320/64 faculta à lei orçamentária anual prever a concessão de autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual ou importância, condicionando a abertura destes ao estatuído no art. 43 da referida lei.

Nesta ótica o artigo 4º da Lei Orçamentária Anual 1817/2015 concedeu autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 5% do total da despesa fixada, o que correspondeu a **R\$ 1.826.400,00**. Ressalta-se que na Lei 1817/2015 o único dispositivo que trata de créditos adicionais suplementares é o artigo 4º.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 5,0% (cinco por cento) sobre o total da despesa fixada na presente Lei, utilizando como fonte de recurso a definida no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Constata-se que o artigo acima remete ao artigo 43 da Lei 4.320/64 as fontes a serem utilizadas para abertura de créditos suplementares. Tal artigo registra o seguinte:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Não obstante as alegações do gestor quanto à necessidade de excluir, do montante de créditos adicionais, "*movimentação de dotação entre fontes da mesma funcional programática*", verifica-se que em momento algum a Lei 1817/2015 definiu que tais movimentações seriam deduzidas da autorização de 5% prevista no artigo 4º.

Além da ausência de previsão de possíveis deduções ao limite autorizado, é possível adotar o entendimento de que as fontes de recursos, constantes do artigo 43 da Lei 4320/64, também estariam limitados ao percentual de 5%, o que na prática não ocorreu tendo em vista que foram abertos R\$ 3.219.000,00 de créditos por superávit do exercício anterior.

Assim, considerando-se que foram abertos créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa e sem indicação da fonte de recursos, sugere-se manter o indicativo de irregularidade apontado no item 4.1.1 do RT 1027/2017.

2.2 Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao balanço patrimonial (item 6.1.1 do RT nº 1027/2017)

Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Dos Fatos:

A análise efetuada no item 6.1.1 do RT 1027/2017 apresentou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se o déficit financeiro nas diversas fontes de recursos especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
MDE	-1.717.891,47
Recursos de Convênios Destin. a Progr. de Educação	-1.623.780,59
Demais Recursos Vinculados A Saúde	-714.099,58
Convênios Da União	-2.194.865,62
Outros Recursos De Aplicação Vinculada	-19.291,03

Entretanto, o resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 22 deste relatório, especialmente quanto aos recursos da educação e da saúde.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a citação do Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

Das justificativas:

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa, acompanhada de documentos (Defesa Justificativa 822/2018-2 e Peça Complementar 10456/2018-1)

Ocorre que após a implantação do novo plano de contas a partir do exercício de 2013 e da utilização de tabela com novos códigos de fontes de recurso, o sistema informatizado de contabilidade sofreu diversas alterações e/ou implementações que ocasionaram inconsistências nos saldos e na gestão das fontes de recursos.

Ressaltamos que na transição de 2012 para 2013 e com a implantação das Novas Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, várias fontes de recurso de 2012 como 101 - TESOURO, 102 - RECURSOS PRÓPRIO, 201 - MDE, 202 - FUNDEB 40%, dentre outras tiveram seus saldos migrados de forma inconsistente de uma exercício para o outro e não ficou claro o direcionamento desta corte de contas de quais saldos financeiros das fontes antigas seriam distribuídas nas novas fontes de recurso criadas.

Outro agravante, Senhores Conselheiros, é a defasagem e falta de funcionalidade do sistema LRFWEB disponibilizado por esta respeitada Corte de Contas, que não permite que o Contabilista confira os dados lançados de forma rudimentar antes de confirmá-los, aumentando, desta forma, as chances de enviar informação incorreta e/ou inconsistente.

Neste sentido, a ANUNES solicitou que o sistema LRFWEB seja refeito ou substituído por dados automáticos gerados a partir do sistema informatizado Cidades, evitando inclusive retrabalho por parte dos jurisdicionados, pois o Cidades contempla todas as informações necessárias para a geração dos Demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressaltamos ainda que tais informações são publicadas em jornal de grande circulação, em sítios eletrônicos e no SICONFI e que informar em mais um sistema torna-se no mínimo redundante.

Não nos resta outra saída, a não ser ter retrabalho de preencher novamente os dados do "sistema" LRFWEB solicitando retificação através de relatório circunstanciado para que a tabela 22 do RT seja atualizada. E quanto ao saldo evidenciado no quadro de disponibilidade, elaboramos de forma manual planilhas contendo o saldo real das fontes de recurso ao término do exercício de 2016.

Ressaltamos que, nem mesmo em hipótese houve a intenção do Gestor em emitir o relatório inconsistente e afirmamos não ter ocasionado qualquer prejuízo ao erário municipal e tampouco prejudicou a aplicação mínima constitucional em saúde e educação de impostos e transferências, conforme apurado pelo próprio RT em questão.

Encaminhamos anexo a estas justificativas o demonstrativo de disponibilidade por fonte de recurso do exercício de 2017, comprovando que a evidenciação das fontes de recurso foi resolvida no decorrer do mesmo assim como toda documentação comprobatória das justificativas apresentadas.

Da Análise da Justificativa

Em resumo o gestor alega que devido à implantação das novas Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ocorrida em 2013, e em decorrência da necessidade de alterações e implementações no sistema de contabilidade, várias fontes de recursos tiveram seus saldos migrados de forma inconsistente de um exercício para o outro. Alega ainda que o TCEES não especificou claramente como seriam distribuídos os saldos financeiros nas novas fontes de recursos.

Como forma de corrigir as inconsistências relatadas foram elaboradas de forma manual planilhas contendo o saldo real das fontes de recursos ao término do exercício de 2016. Tais planilhas foram encaminhadas pela defesa juntamente com o

Balanço Patrimonial de 2017 demonstrando que, a princípio, as distorções foram corrigidas.

Cabe esclarecer que os conceitos de resultado financeiro e de disponibilidade de caixa líquida divergem, mas é possível, por meio do comparativo entre o anexo 5 do relatório de gestão fiscal e o anexo ao balanço patrimonial identificar discrepâncias na evidenciação do resultado financeiro, tendo em vista que a área técnica desta Corte apurou a disponibilidade líquida de caixa, tabela 22 do RT.

Ressalta-se ainda que o resultado financeiro auferido, quando superavitário, é fonte de abertura de créditos adicionais em exercícios posteriores, nos termos da Lei 4320/64 e que, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/00, *os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

Por fim, salienta-se que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Em que pese o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial não apresentar fidedignidade nas informações, verifica-se que o gestor procurou corrigir a inconsistência no exercício de 2017, conforme documentos encaminhados.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 6.1.1 do RT 1027/2017, porém passível de ressalva e determinação, e com reserva de exatidão, tendo em vista que as correções implementadas serão analisadas no exercício de 2017.

3 GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida – RCL	33.004.466,70
Despesas totais com pessoal	17.135.831,64
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,92%

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida – RCL	33.004.466,70
Despesas totais com pessoal	18.107.646,18
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	54,86%

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa das tabelas anteriores foi cumprido o limite máximo legal de despesa com pessoal.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 1084/2017, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valor R\$
Dívida consolidada	272.853,97
Deduções	10.216.106,59
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	33.004.466,70
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,83%

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida – RCL	33.004.466,70
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	-
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida – RCL	33.004.466,70
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	33.004.466,70
Montante global das operações de crédito por ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por ARO sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

Conforme disposto no RT 1027/2017, não há evidências de descumprimento do art.

21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

3.5 OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS

Conforme disposto no RT 1027/2017, não há evidências de descumprimento dos arts. 42 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.6 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constatou-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

4 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Destinação de recursos	Valor R\$
Receitas provenientes de impostos	1.691.008,23
Receitas provenientes de transferências	20.489.357,44
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	22.180.365,67
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	6.038.669,82
% de aplicação	27,23%

Fonte: Processo TC 05101/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Destinação de recursos	Valor R\$
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	6.356.741,12
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	4.645.863,76
% de aplicação	73,09%

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.691.008,23
Receitas provenientes de transferências	20.489.357,44
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	22.180.365,67
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	4.977.182,61
% de aplicação	22,44%

Fonte: Processo TC 05101/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

5 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	21.825.913,17
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	1.527.813,92
Valor efetivamente transferido	1.528.724,40
<i>Valor Transferido a maior</i>	910,48

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT 1027//2017, constata-se do Balanço Financeiro da Câmara que havia R\$ 656.875,57 de saldo financeiro existente de 31/12/2015¹, e ainda que houve devolução em 2016 de R\$ 365.000,00 ao final do exercício 2016.

Verifica-se, portanto, ser irrelevante o repasse a maior de R\$ 910,48.

¹ TC 3707/2016 – PCA/2015 CM Conceição do Castelo

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Conceição do Castelo, exercício de 2016, formalizada de acordo com a IN TCEES 34/2015 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Conceição do Castelo, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Francisco Saulo Belisário**, prefeito no exercício de 2016, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

2.1 Abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (*item 4.1.1 do RT nº 1027/2017*)

Opina-se também por DETERMINAR ao prefeito:

- Que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional);
- Que observe o limite constitucional de repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal (art. 29 A da Constituição da República).

Vitória, 03 de agosto de 2018.

CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS
Auditor de Controle Externo

Relatório Técnico 01027/2017-7**Processo:** 05124/2017-9**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito**Exercício:** 2016**Criação:** 22/11/2017 14:53**Origem:** SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)**

Município	Conceição do Castelo
Exercício	2016
Vencimento	07/04/2019
Prefeito¹	Francisco Saulo Belisário
Prefeito²	Christiano Spadetto

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Sílvia de Cassia Ribeiro Leitão

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	FORMALIZAÇÃO	4
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	4
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	5
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	6
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	6
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	7
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	9
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA.....	11
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	12
7.	GESTÃO FISCAL	15
7.1	DESPESAS COM PESSOAL.....	15
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	16
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	18
7.4	OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO.....	20
7.5	AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO	24
7.6	RENÚNCIA DE RECEITA.....	26
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO.....	27
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	27
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	29
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	30
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	32
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	33
10.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	34
11.	MONITORAMENTO	36
12.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS).....	36

12.1	CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS	36
13.	REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS	43
14.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	44
	APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	45
	APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	46
	APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....	47
	APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE	48
	APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	50
	APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	51

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 5124/2017-9, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual está composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Castelo, Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição do Castelo, Fundo de Desenvolvimento Municipal de Conceição do Castelo.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 34/2015, recebida e homologada no sistema CidadES em 07/04/2017, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal

de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, e art. 71, inc. XII da Lei Orgânica do Município¹, observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 07/04/2019.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1795/2015, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 1817/2015, estimou a receita em R\$ 36.528.000,00 e fixou a despesa em R\$ 36.528.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 1.826.400,00, conforme 4º da LOA².

¹ Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo

Art. 71. Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

XII - encaminhar a Câmara e ao Tribunal de Contas até trinta e um de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

² Lei nº 1817/2015 (LOA):

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de **5,0% (cinco por cento)** sobre o total da despesa fixada na presente Lei, utilizando como fonte de recurso a definida no art. 43 da Lei nº 4.320/64. *(negritei)*

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreram aberturas de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1): Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1817/2015	4.100.648,55	0	0	4.100.648,55
1841/2016	555.000,00	0	0	555.000,00
1844/2016	0	12.000,00	0	12.000,00
1858/2016	139.000,00	0	0	139.000,00
1863/2016	800.000,00	0	0	800.000,00
1867/2016	142.000,00	0	0	142.000,00
1874/2016	1.905.000,00	0	0	1.905.000,00
1875/2016	1.051.000,00	0	0	1.051.000,00
1879/2016	195.000,00	0	0	195.000,00
1880/2016	291.000,00	0	0	291.000,00
1881/2016	1.078.000,00	0	0	1.078.000,00
1883/2016	70.000,00	0	0	70.000,00
1884/2016	180.000,00	0	0	180.000,00
1886/2016	10.000,00	0	0	10.000,00
Total	10.516.648,55	12.000,00	0,00	10.528.648,55

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 3.219.000,00 conforme segue:

Tabela 2): Despesa total fixada

Em R\$ 1,00

(=) Dotação inicial (BALORC)	36.528.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	10.516.648,55
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	12.000,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	7.309.648,55
(=) Dotação atualizada apurada (a)	39.747.000,00
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	39.747.000,00
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3): Fontes de Créditos Adicionais	Em R\$ 1,00
Anulação de dotações	7.309.648,55
Excesso de arrecadação	0,00
Superávit Financeiro	3.219.000,00
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	10.528.648,55

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 1.826.400,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 4.100.648,55, constata-se a infringência à autorização estipulada.

4.1.1 Indicativo de Irregularidade

Abertura de crédito adicional suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Base legal: CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64

A autorização contida no art. 4º da Lei 1817/2015 (LOA) foi de 5,0% (cinco por cento) sobre o total da despesa fixada (R\$ 36.528.000,00) para abertura de créditos adicionais suplementares, que corresponde a R\$ 1.826.400,00. Observa-se, no entanto, a abertura de R\$ 4.100.648,55 em Créditos adicionais suplementares com base na LOA (tabela 1), um montante de R\$ 2.274.248,55 a maior que a autorização supra.

Sendo assim, sugere-se citar o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 4): Resultados Primário e Nominal

Em R\$ 1,00

Rubrica	Meta LDO	Execução
---------	----------	----------

Receita Primária	35.888.000,00	32.786.272,59
Despesa Primária	39.520.572,79	33.100.842,31
Resultado Primário	(199.000,00)	(314.569,72)

Resultado Nominal	(500.000,00)	(471.535,53)
-------------------	--------------	--------------

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos:

2762/2016	1º Bimestre/2016	Meta Bimestral de Arrecadação
4424/2016	2º bimestre/2016	Meta Bimestral de Arrecadação
6980/2016	3º Bimestre/2016	Meta Bimestral de Arrecadação
9178/2016	4º Bimestre/2016	Meta Bimestral de Arrecadação

Não obstante o município tenha descumprido as metas estabelecidas na LDO para os Resultados Primário e Nominal, esse item não será alvo de citação, tendo em vista a ocorrência de superávit financeiro do exercício anterior (2015), bem como apuração no atual exercício (2016) de superávit financeiro, inclusive nas fontes de recursos ordinários.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 93,63% em relação à receita prevista:

Tabela 5): Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Fundo de Desenvolvimento Municipal de Conceição do Castelo	0,00	40.261,81	0,00
Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição do Castelo	674.500,00	434.359,16	64,39
Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Castelo	2.504.000,00	2.163.430,02	86,39
Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo	33.349.500,00	31.563.354,54	94,64
Câmara Municipal de Conceição do Castelo	0,00	0,00	0,00
Total (BALORC por UG)	36.528.000,00	34.201.405,53	93,63
Total (BALORC Consolidado)	36.528.000,00	34.201.405,53	93,63
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 6): Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	34.508.000,00	33.004.466,70
Receita de Capital	2.020.000,00	1.196.938,83
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	36.528.000,00	34.201.405,53

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária consolidada representa 83,77% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 7): Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Fundo de Desenvolvimento Municipal de Conceição do Castelo	556.000,00	415.712,26	74,77
Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição do Castelo	2.160.500,00	1.346.274,68	62,31
Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Castelo	8.361.580,00	6.904.343,48	82,57
Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo	26.988.920,00	23.439.071,64	86,85
Câmara Municipal de Conceição do Castelo	1.680.000,00	1.193.669,71	71,05
Total (BALORC por UG)	39.747.000,00	33.299.071,77	83,77
Total (BALORC Consolidado)	39.747.000,00	33.299.071,77	83,77
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 8): Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	30.850.579,76	34.642.946,99	30.379.935,49	30.372.376,45	30.372.376,45
De Capital	5.527.420,24	4.954.053,01	2.919.136,28	1.125.798,20	1.125.798,20
Reserva de Contingência	150.000,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	36.528.000,00	39.747.000,00	33.299.071,77	31.498.174,65	31.498.174,65

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$902.333,76, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 9): Resultado da execução orçamentária (consolidado)

Em R\$ 1,00

Receita total realizada	34.201.405,53
Despesa total executada (empenhada)	33.299.071,77
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	902.333,76

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 10): Balanço Financeiro (consolidado)

Em R\$ 1,00

Saldo em espécie do exercício anterior	11.086.597,67
Receitas orçamentárias	34.201.405,53
Transferências financeiras recebidas	8.246.271,35
Recebimentos extraorçamentários	4.647.499,70
Despesas orçamentárias	33.299.071,77
Transferências financeiras concedidas	8.246.271,35
Pagamentos extraorçamentários	5.163.739,96
Saldo em espécie para o exercício seguinte	11.472.691,17

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Tabela 11): Disponibilidades

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Conceição do Castelo	626.930,26
Fundo de Desenvolvimento Municipal de Conceição do Castelo	509.479,90
Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição do Castelo	1.187.854,16
Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Castelo	1.803.458,25
Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo	7.344.968,60

Total (TVDISP por UG)	11.472.691,17
Total (TVDISP Consolidado)	2.987.127,00
Divergência	-8.485.564,17

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Observa-se que a divergência apontada decorre do fato de o TVDISP Consolidado não estar de fato consolidado, evidenciando apenas as contas de saúde e educação, em desacordo com a IN 34/2015 (Anexo I: A - CONTAS DE PREFEITO - TVDISP - Termo de verificação de disponibilidades consolidado, conforme layout constante do Anexo II desta Instrução Normativa).

Considerando que o referido relatório é um instrumento acessório, cuja divergência não causou prejuízo à análise das contas de governo, sugere-se não citar o responsável, e RECOMENDAR ao responsável que encaminhe, nas próximas prestações de contas, o TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (atualmente IN 34/2015 atualizada pela IN 40/2016).

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 2.795.251,81. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 12): Síntese da DVP (consolidado)		Em R\$ 1,00
Variáveis Patrimoniais Aumentativas (VPA)		46.817.574,85
Variáveis Patrimoniais Diminutivas (VPD)		44.022.323,04
Resultado Patrimonial do período		2.795.251,81

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 13): Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Especificação	2016	2015
Ativo circulante	11.933.272,15	11.409.128,46
Ativo não circulante	42.370.315,63	44.262.148,10
Passivo circulante	122.936,79	411.386,34
Passivo não circulante	0,00	457.535,93
Patrimônio líquido	54.180.650,99	54.802.354,29

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 14): Resultado financeiro **Em R\$ 1,00**

Especificação	2016	2015
Ativo Financeiro (a)	11.472.692,80	11.086.599,30
Passivo Financeiro (b)	3.522.943,30	4.227.264,32
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	7.949.749,50	6.859.334,98
Recursos Ordinários	2.428.205,26	1.678.312,21
Recursos Vinculados	5.521.544,24	5.181.022,77
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	7.949.749,50	6.859.334,98
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 15): Movimentação dos restos a pagar **Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	166.491,34	4.043.373,56	4.209.864,90
Inscrições	0,00	1.800.897,12	1.800.897,12
Pagamentos	86.548,01	2.225.935,25	2.312.483,26
Cancelamentos	0,00	188.080,76	188.080,76
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	79.943,33	3.430.254,67	3.510.198,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

6.1 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

6.1.1 Ausência de Controle das Fontes de Recursos Evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se o déficit financeiro nas diversas fontes de recursos especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
MDE	-1.717.891,47
Recursos De Convênios Destinados A Programas De Educação	-1.623.780,59
Demais Recursos Vinculados A Saúde	-714.099,58
Convênios Da União	-2.194.865,62
Outros Recursos De Aplicação Vinculada	-19.291,03

Entretanto, o resultado acima é inconsistente com o o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 22 deste relatório, especialmente quanto aos recursos da educação e da saúde.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados

exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a citação do Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.³

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

³ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2016, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 33.004.466,70.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 51,92% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 16): Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	33.004.466,70
Despesas totais com pessoal	17.135.831,64
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,92%

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior foram cumpridos os limites legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 49,99% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE C deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 17): Despesas com pessoal consolidadas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	33.004.466,70
Despesas totais com pessoal	18.107.646,18
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	54,86%

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas

obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 0,83% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 18): Dívida consolidada líquida		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Dívida consolidada	272.853,97	
Deduções	10.216.106,59	
Dívida consolidada líquida	0,00	
Receita corrente líquida - RCL	33.004.466,70	
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,83%	

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 19): Operações de crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	33.004.466,70
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 20): Garantias concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	33.004.466,70

Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 21): Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	33.004.466,70
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

7.4.1 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2016) são as que seguem:

Tabela 22): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes dos RP não liq.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	DEA e Consignações			
Saúde - Recursos próprios	130.726,47	-	-	-	-	130.726,47	200,00	130.526,47
Saúde - Recursos SUS	1.115.718,65	-	-	1.760,82	5.266,92	1.108.690,91	-	1.108.690,91
Saúde - Outros recursos	356.650,49	-	-	1.796,94	1.297,92	353.555,63	-	353.555,63
Educação - Recursos próprios	356.999,29	849,25	-	1.905,13	12.863,73	341.381,18	-	341.381,18
Educação - Recursos programas federais	1.026.709,29	-	-	23.725,00	-	1.002.984,29	-	1.002.984,29
Educação - Outros recursos	322,81	-	-	-	-	322,81	-	322,81
Demais vinculadas	6.733.739,55	455,00	-	1.416.779,97	20.817,48	5.295.687,10	1.479.348,35	3.816.338,75
RPPS	-	-	-	-	-	-	-	0,00
Não vinculadas	1.124.894,36	78.639,08	-	183.389,69	27.523,74	835.341,85	321.348,77	513.993,08
Total	10.845.760,91	79.943,33	-	1.629.357,55	67.769,79	9.068.690,24	1.800.897,12	7.267.793,12

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

7.4.2 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

7.4.3 Das vedações para contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato (art. 42 da LRF)

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, em seu artigo 42, a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao discorrer sobre o tema em seu Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), assim se pronunciou:

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

[...]

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração "os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

[...]

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas

possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Em relação ao art. 42 da LRF, observados as vinculações dos recursos públicos (parágrafo único do art. 8º da mesma lei), a verificação do cumprimento se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente, levando-se em conta os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e não apenas nos dois últimos quadrimestres. Havendo insuficiência de recursos financeiros, resta configurado o descumprimento do dispositivo.

Entende-se como assunção de obrigação de despesa aquela proveniente de contrato, convênio, acordo, ajuste **ou qualquer outra forma de contratação**. Nesse aspecto, dispõe a Lei 8.666/1993 (art. 62):

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (grifo nosso).

Entende-se, portanto, que, na ausência do instrumento de contrato, a nota de empenho pode extrapolar o aspecto meramente orçamentário-financeiro e assumir natureza contratual.

Do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar, verificou-se que a disponibilidade de caixa líquida mostrou-se suficiente para arcar com o passivo nas rubricas relativas aos recursos vinculados e não vinculados, por fonte de recursos, de forma que não há evidências do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Executivo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, *mister* demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo. Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos,

pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF.”

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Prefeito Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

Tabela 23): Comparativo FOLRGP – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	1.176.634,40	-	43.043,21	96.164,05	1.037.427,14
Julho	1.030.155,69	-	34.768,65	15.644,42	979.742,62
Agosto	1.327.427,09	-	39.229,94	20.279,44	1.267.917,71
Setembro	1.093.621,49	-	29.048,63	23.743,76	1.040.829,10
Outubro	1.067.366,15	-	27.652,19	20.145,67	1.019.568,29
Novembro	1.115.477,10	-	41.486,91	21.932,35	1.052.057,84
Dezembro	1.845.974,05	-	82.519,55	457.890,10	1.305.564,40

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 24): Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRGP)

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição do Castelo	34	34	51	36	35	35	35
Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Castelo	118	120	158	124	123	122	123
Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo	377	386	499	376	377	378	375
Total	529	540	708	536	535	535	533

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Como resultado, depreende-se que não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

7.6 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua

vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 27,23% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 25): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.691.008,23
Receitas provenientes de transferências	20.489.357,44
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	22.180.365,67
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	6.038.669,82
% de aplicação	27,23%

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 73,09% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 26): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	6.356.741,12
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	4.645.863,76
% de aplicação	73,09%

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 22,44% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 27): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.691.008,23
Receitas provenientes de transferências	20.489.357,44
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	22.180.365,67
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	4.977.182,61
% de aplicação	22,44%

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue⁴:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder

⁴ <http://www.fnde.gov.br>

Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado encaminhou cópia da ata da reunião de Análise das Contas dos Recursos do FUNDEB, e não foi conclusiva quanto à aprovação ou reprovação das contas, limitando-se a dizer que dúvidas em relação a alguns pagamentos foram esclarecidas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;

- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo

e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 28): Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	21.825.913,17
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	1.527.813,92
Valor efetivamente transferido	1.528.724,40
<i>Valor transferido a maior</i>	<i>910,48</i>

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Constata-se do Balanço Financeiro da Câmara que havia R\$ 656.875,57 de saldo financeiro existente de 31/12/2015⁵, e ainda que houve devolução em 2016 de R\$ 365.000,00 ao final do exercício 2016.

Verifica-se, portanto, ser irrelevante o repasse a maior de R\$ 910,48.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e

⁵ TC 3707/2016 – PCA/2015 CM Conceição do Castelo

entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 1524/2012, sendo que a Câmara Municipal subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como evidenciado a seguir.

12.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada menos total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 29) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	1.800.897,12
------------------------	--------------

Balço Orçamentário (b)	1.800.897,12
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.2 Análise entre o Balço Financeiro e o Balço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada menos total da despesa paga informada no Balço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 30) Restos a Pagar Processados

Balço Financeiro (a)	0,00
Balço Orçamentário (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 31) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00

Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

12.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela 32) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

12.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 33) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	34.201.405,53
Balanço Orçamentário (b)	34.201.405,53
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 34) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	33.299.071,77
Balanço Orçamentário (b)	33.299.071,77
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 35) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	11.074.958,35
Balanço Patrimonial (b)	11.074.958,35
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 36) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	11.459.945,87
Balanço Patrimonial (b)	11.459.945,87
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	2.795.251,81
Balanço Patrimonial (b)	2.795.251,81
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	-9.290.122,10
Balanço Patrimonial (b)	-9.290.122,10
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	98.325.910,82
Ativo: (BALPAT) - I	54.303.587,78
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	44.022.323,04
Saldos Credores (b) = III - IV + V	98.325.910,82
Passivo: (BALPAT) - III	54.303.587,78
Resultado Exercício (BALPAT) - IV	2.795.251,81
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	46.817.574,85
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

12.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	33.299.071,77
Dotação Atualizada (b)	39.747.000,00
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-6.447.928,23

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

12.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40): Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	39.747.000,00
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	36.528.000,00
Dotação a maior (a-b)	3.219.000,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 41): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	3.219.000,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.219.000,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, observa-se que foi realizada atualização da Dotação, tendo como fonte de recursos Superávit Financeiro apurado no exercício anterior (2015).

12.1.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42): Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	33.299.071,77
Receitas Realizadas (b)	34.201.405,53
Execução a maior (a-b)	-902.333,76

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 43): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávlt. Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávlt. Financeiro Exerc. Anterior) – DEMCAD	3.219.000,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) – DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05124/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Leis Municipais nº 1567/2012, 1684/2014, 1761/2015, 1869/2016; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 1567/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em R\$ 9.288,37 e R\$ 3.879,95, respectivamente, e foram atualizados anualmente as leis 1684/2014, 1761/2015, 1869/2016, estando em 2016 equicalentes a R\$ 10.831,25 e R\$ 4.524,44, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2016, verifica-se que o Prefeito, percebeu a título de subsídio de janeiro a maio R\$ 10.414,65, de junho a agosto R\$ 8.331,72, em agosto a título de diferença de reajuste (fev-jul) R\$ 2.666,15, e de setembro a dezembro R\$ 10.831,24; e o Vice-Prefeito, percebeu R\$ 4.350,42 mensais a título de subsídio de janeiro a dezembro, e em agosto a título de diferença de reajuste (fev-jul): R\$ 1.218,12.

Observa-se que durante todo o exercício houve redução no subsídio do do Prefeito e do Vice-Prefeito, no entanto, não foi enviado ato oficial com a medida.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2016, estão em conformidade com o mandamento legal.

14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2016, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.	Francisco Saulo Belisário	Citação
6.1.1 Ausência de Controle das Fontes de Recursos Evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado.	Francisco Saulo Belisário	Citação

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao Chefe do Poder Executivo municipal que proceda nos próximos exercícios:

- encaminhe, nas próximas prestações de contas, o TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (atualmente IN 34/2015 atualizada pela IN 40/2016).

Vitória, 21 de novembro de 2017.

Sílvia de Cassia Ribeiro Leitão
Auditor de Controle Externo
Matr. 203.103

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDAMunicípio: **CONCEIÇÃO DO CASTELO**Exercício: **2016**

(R\$)	
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	36.953.150,77
Receita Tributária	2.034.286,31
Receita de Contribuições	-
Receita Patrimonial	1.109.922,94
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	-
Transferências Correntes	33.208.535,90
Outras Receitas Correntes	600.405,62
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-
DEDUÇÕES	3.948.684,07
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	-
Servidor	-
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	3.948.684,07
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	33.004.466,70

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Município: **CONCEIÇÃO DO CASTELO**

Exercício: **2016**

(R\$)	
<i>DESPESA COM PESSOAL</i>	<i>DESPESA LIQUIDADA</i>
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	17.135.831,64
Pessoal Ativo	16.586.372,75
Pessoal Inativo e Pensionistas	549.458,89
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	-
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	17.135.831,64
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	33.004.466,70
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	51,92%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	17.822.412,02
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	16.931.291,42

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADAMunicípio: **CONCEIÇÃO DO CASTELO**Exercício: **2016**

(R\$)	
<i>DESPESA COM PESSOAL</i>	<i>DESPESA LIQUIDADA</i>
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	18.107.646,18
Pessoal Ativo	17.558.187,29
Pessoal Inativo e Pensionistas	549.458,89
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	-
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	18.107.646,18
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	33.004.466,70
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	54,86%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	19.802.680,02
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	18.812.546,02

APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

Exercício: 2016

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)

(R\$)

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	REALIZADAS
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	1.691.008,23
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	413.421,15
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	334.358,94
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	3.610,18
Dívida Ativa do IPTU	38.449,74
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	37.002,29
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	190.325,55
Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	190.325,55
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	612.188,57
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	522.886,47
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	4.946,54
Dívida Ativa do ISS	13.000,11
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	71.355,45
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	475.072,96
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	432.188,39
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	9.529,73
Dívida Ativa do IRRF	19.348,52
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	14.006,32
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	20.489.357,44
2.1 - Cota-Parte FPM	10.857.179,09
2.2 - Cota-Parte ICMS	8.725.770,96
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	82.719,12
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	264.282,33
2.5 - Cota-Parte ITR	12.795,68
2.6 - Cota-Parte IPVA	546.610,26
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	22.180.365,67
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	
REALIZADAS	
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	1.338.157,55
4.1 - Transferências do Salário Educação	-
4.2 - Outras Transferências do FNDE	1.338.157,55
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)	1.338.157,55

FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REALIZADAS
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	3.948.684,07
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)	2.022.200,49
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)	1.745.203,36
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)	16.543,80
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)	52.856,28
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)	2.559,01
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)	109.321,13
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	6.356.741,12
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	6.322.660,70
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	-
10.3 - Cota Municipalização	-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	34.080,42
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)	2.373.976,63
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	REALIZADAS
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	4.645.863,76
12.1 - Com Educação Infantil	1.272.688,05
12.2 - Com Ensino Fundamental	3.373.175,71
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%	73,09%
CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	5.545.091,42
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	9.791.812,16
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	9.791.812,16
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	-
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	-
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	9.791.812,16
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	2.373.976,63
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	990,08
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	40.018,08
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	1.338.157,55
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	3.753.142,34
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	27,23%

APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: **CONCEIÇÃO DO CASTELO**
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Exercício: 2016

RREO ANEXO XVI (ADCT, Art. 77)

(R\$)

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	1.691.008,23
Impostos	1.479.759,35
Dívida Ativa de Impostos	70.798,37
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	140.450,51
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	20.489.357,44
Cota-Parte FPM (100%)	10.857.179,09
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	82.719,12
Cota-Parte ICMS (100%)	8.725.770,96
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	264.282,33
Cota-Parte ITR (100%)	12.795,68
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	548.610,26
TOTAL	22.180.365,67
DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	
	LIQUIDADAS
Atenção Básica	3.155.258,93
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.497.364,55
Suporte Profilático e Terapêutico	-
Vigilância Sanitária	69.585,10
Vigilância Epidemiológica	-
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	874.179,14
Outras Subfunções	-
TOTAL	6.596.387,72
DEDUÇÕES DA DESPESA	1.619.205,11
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	-
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	1.619.205,11
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	1.118.127,09
Recursos de Operações de Crédito	501.078,02
Recursos de Convênios	-
Outros Recursos	-
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	-
ACRÉSCIMOS À DESPESA	-
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPESAS INCLuíDAS	-
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	4.977.182,61
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL	22,44%

* De acordo com o Art. 12 caput e Parágrafo Único da Resolução TCEES 248/2012

APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: CONCEIÇÃO DO CASTELO

Exercício: 2016

Quadro Demonstrativo I Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

Dados Preliminares

em Reais

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			1.948.089,97	2.034.286,31
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	1.948.089,97	2.034.286,31
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			19.450.763,85	20.521.308,66
2	1.7.2.1.01.02	FPM	9.363.808,27	10.857.179,09
3	1.7.2.1.01.05	ITR	10.405,54	12.795,68
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	261.037,90	264.282,33
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	81.061,56	82.719,12
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	9.202.215,62	8.725.770,96
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	520.744,93	546.610,26
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	11.490,03	31.951,22
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			427.059,35	604.767,54
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	339.885,51	393.518,66
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-	9.529,73
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	2.305,48	3.610,18
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	1.626,82	4.946,54
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-	14.006,32
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	24.281,39	37.002,29
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	1.457,11	71.355,45
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	57.503,04	70.798,37
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				5.072.024,65
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		5.261.389,66
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		(189.365,01)
RECEITAS CAPITAL				997.008,83
21		Receita de Capital Total		997.008,83
22		TOTAL	21.825.913,17	29.229.395,99
Item	Demais Dados Adicionais		REFERÊNCIA	Exercício em Exame
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos		Movimento Extra-Contábil	1.528.724,40
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual		Lei Autorizativa Específica	25.322,25
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população		art. 29, inc. VI, CF	30,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população		art. 29-A, CF	7,00%

Bases Referenciais

Exercício sob Exame

Base Referencial por Limite	Fundamentação Legal	Itens para Apuração	R\$	
27	Gastos Totais do Poder	Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	22/E	21.825.913,17
28	Gastos c/ Folha de Pagamento	§ 1º, Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	23	1.528.724,40
	Gastos c/ Subsídios			
29	Total	Art. 29, inc. VII, CF	22/F	29.229.395,99
30	Individual	Art. 29, inc. VI, CF	24	25.322,25